



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.009799/2004-97
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.601 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EDGAR HELBIG
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DIRPF.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. APLICABILIDADE DE MULTA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento. A responsabilidade pelas obrigações acessórias é autônoma, sem qualquer vínculo com a obrigação principal, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Por isso, as penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem na falta de apresentação de declaração de rendimentos ou na apresentação fora do prazo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Nelson Mallmann - Presidente.

Odmir Fernandes - Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Lopo Martinez, Nelson Mallmann (Presidente), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** da decisão da 3ª Turma da DRJ de São Paulo II/SP que manteve a autuação relativa à multa no valor de R\$ 10.444,72, por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF (fls. 3), do ano calendário 2001.

Decisão recorrida a fls. 17/19, com ciência em 13/12/2007 (AR de fls. 21), mantendo a autuação pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário de uma lauda (fls. 25), onde aduz que cumpriu sua obrigação com a entrega da declaração de ajuste anual. Os impostos foram pagos na fonte, antecipadamente, por isso entende que a multa é bitributação por ser calculada não sobre o imposto ‘a pagar’, mas sobre o imposto ‘já foi pago’, o que, no seu entendimento, é incorreto.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se da exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de ajuste anual.

Sustenta nas razões de recurso que cumpriu sua obrigação principal, com o pagamento do imposto devido, e assim não pode se sujeitar a multa.

O fato de o contribuinte cumprir a obrigação principal, com o pagamento do imposto devido, antecipado ou não, não o dispensa de cumprir a obrigação acessória, com entrega da declaração anual de rendimentos.

A falta do cumprimento desta obrigação, ainda que acessória, sujeita o contribuinte a penalidade pelo seu descumprimento.

Em outras palavras, o instituto da denúncia espontânea não alcança o ato formal da entrega, com atraso, da declaração de rendimento.

A responsabilidade pelo cumprimento das obrigações acessórias é autônoma, sem qualquer vínculo com a obrigação principal.

Estas obrigações puramente formais ou administrativas, denominadas de acessórias pela doutrina clássica, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

Por isso, as penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, tem aplicação na falta de apresentação de declaração de rendimentos ou na apresentação fora do prazo.

A multa foi calculada na forma prevista na legislação e não há qualquer reparo, seja na autuação ou na decisão recorrida, que deve ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **conheço e nego** provimento ao recurso para manter a autuação e a decisão recorrida.

Odmir Fernandes - Relator

CÓPIA